



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

PIMP Nº 37/PE

(0009478-07.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

INVESTIGADO : JORGE ALBERTO PRADO

ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR-

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de *notitia criminis* encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, na qual relata fatos ocorridos no processo trabalhista de nº 00708-2008-001-20-00-3, em trâmite naquele Juízo, relativamente ao descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta promovido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Ministério Público Federal em face do Estado de Sergipe.

Os acordos foram firmados nos anos de 2005 e 2008 com o Estado de Sergipe, o qual se comprometeu a anular os contratos celebrados com funcionários sem a prévia realização de concurso público e a contratar novos servidores.

Em razão do descumprimento do acordo, o Juízo Trabalhista fixou prazo de 120 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, expirando-se, no entanto, o prazo, sem que tivesse havido o cumprimento da determinação judicial.

Sendo encaminhado os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de responsabilidade cometido pelo Secretário da Administração do Estado de Sergipe, o *Parquet* federal que oficia junto a este Tribunal opinou pelo arquivamento da representação formulada, em virtude da atipicidade da conduta.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

PIMP Nº 37/PE

(0009478-07.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : ROGÉRIO CARVALHO SANTOS
INVESTIGADO : JORGE ALBERTO PRADO
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
RELATOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

A promoção ministerial de arquivamento dos presentes autos fundamenta-se na atipicidade da conduta do Secretário de Estado em descumprir decisão judicial de cumprimento de Termo de Ajustamento que tem por objeto a anulação de contratos celebrados com funcionários sem a prévia realização de concurso público, contratando-se novos servidores.

Não é demais lembrar, inicialmente, que na qualidade de titular da futura ação penal a ser instaurada, compete privativamente ao Ministério Público Federal requerer o arquivamento de inquérito, que traduz um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática do delito.

Ressalte-se que tal pronunciamento deve, em regra, ser acolhido pelo juízo sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997).

A exceção a tal regra fica circunscreve-se às hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta, podendo-se, nesses casos, o Tribunal incursar no mérito das alegações do Ministério Público.

O caso, porém, é de acolhimento da promoção de arquivamento, em face da atipicidade da conduta.

Com efeito, a decisão judicial que se reputa descumprida estava assegurada por sanção de natureza civil – cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, em consonância com a disciplina específica prevista no Código de Processo Civil (art. 461 e segs.), o qual não prevê ressalva quanto à aplicação cumulativa com o art. 330 do Código Penal, donde exsurge a atipicidade da conduta.

Colho, por todos, consolidado entendimento do STF sobre a matéria:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. Atipicidade. Caracterização. Suposta desobediência a decisão de natureza civil. Proibição de atuar em nome de sociedade. Delito preordenado a reprimir efeitos extrapenais. Inteligência do art. 359 do Código Penal. Precedente. O crime definido no art. 359 do Código Penal pressupõe decisão judiciária de natureza penal, e não, civil. 2. AÇÃO PENAL. Crime de desobediência. **Atipicidade. Caracterização. Desatendimento a ordem judicial expedida com a cominação expressa de pena de multa. Proibição de atuar em nome de sociedade. Descumprimento do preceito. Irrelevância penal. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 330 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a cumprir ao cumprimento do preceito. (grifei)**

(HC 88572/RS; Min. Cezar Peluso; j. 08/08/2006; Segunda Turma)

Por tais razões, acolho a promoção de arquivamento.

É como voto.





Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0009478-07.2010.4.05.0000

Pauta: 07/07/2010

Julgado: 28/07/2010

PIMP37-PE

Processo Originário: 1.35.000.001813/2009-92

Origem: Ministério Público Federal em Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). JOAQUIM DE BARROS DIAS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : ROGÉRIO CARVALHO SANTOS
INVESTIGADO : JORGE ALBERTO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS, EDILSON NOBRE JÚNIOR (relator), CRISTINA COSTA GARCEZ, LEONARDO RESENDE MARTINS, EMILIANO ZAPATA e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)

15h35min – Lúcia



T. Pleno – 28.07.10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 37-PE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (RELATOR):
Acolho o pedido de arquivamento de inquérito do Ministério Público.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS CRISTINA GARCEZ, LEONARDO RESENDE MARTINS, EMILIANO ZAPATA, FREDERICO AZEVEDO, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, FRANCISCO BARROS DIAS: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

PIMP Nº 37/PE (0009478-07.2010.4.05.0000)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : ROGÉRIO CARVALHO SANTOS
INVESTIGADO : JORGE ALBERTO PRADO
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
RELATOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

EMENTA

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

- O desatendimento de ordem judicial expedida com expressa cominação de multa diária no caso de seu descumprimento (*astreintes*) não configura, pela sua atipicidade, o crime de desobediência previsto no art. 330 do CP. Precedentes do STF (HC88572-1/RS; Min. Cezar Peluso; j. 08/08/2006; Segunda Turma; STF)
- Promoção de arquivamento acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, acolher a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 28 de julho de 2010 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator